



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.000073/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.168 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** HELECIR HERIBERTO HAUT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO

A omissão de rendimentos da atividade rural exercida em condomínio enseja a tributação, levando em conta o percentual de participação do interessado no condomínio. O contribuinte é responsável pela informação dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário na declaração de ajuste.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS/INVESTIMENTOS

O resultado da atividade rural é apurado mediante escritura em Livro Caixa. Na atividade rural exercida em condomínio, o contribuinte não pode considerar isoladamente/individualmente despesas/investimentos não lançados no Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz (Presidente à época do julgamento).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

### Autuação e Impugnação

Trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 35-36, integrado com o correspondente Termo de Verificação Fiscal às fls. 38-39, em face do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (ano-calendário 2006, exercício 2007), por omissões de rendimentos de atividade rural, assim como de deduções indevidas de despesas com atividades do mesmo ramo, no valor de R\$ 29.039,51, sendo R\$ 14.260,92 relativos ao imposto; R\$ 4.082,90 aos juros de mora; e, R\$ 10.695,69 quanto à multa.

Regularmente intimado do Auto de Infração e do lançamento do respectivo crédito tributário, apresentou impugnação às fls. 47-50, alegando, em síntese, violação ao art. 196 do Código Tributário Nacional, ao não prever prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscal; que deixou de declarar o valor de R\$ 20.816,95 porque se refere a recebimento de seguro por sinistro ocorrido na safra de maçãs; e, que as deduções glosadas estão conformes, já que possui maiores despesas com relação aos demais condôminos da atividade, além do cerceamento de defesa.

Houve representação fiscal para fins de instauração da competente ação penal-tributária.

As alegações levantadas pelo recorrente foram refutadas, tendo em vista que o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal em questão foi fixado e respeitado, segundo se depreende da fl. 56; não ocorreu violação ao direito de defesa do contribuinte, que vem se defendendo administrativamente neste processo; o contribuinte não se exime do dever de informar os rendimentos percebidos por fato de terceiro; a despesa de atividade rural, veiculada à aquisição de um automóvel (Ford Ranger) é de propriedade exclusiva do contribuinte, não se enquadrando em despesa de investimento da atividade rural.

Requer, ainda, a possibilidade de juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, o que somente pode ser avaliado oportunamente, conforme art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **julgou procedente** o crédito tributário, mantendo o crédito tributário no valor global de R\$ 29.039,51 (vinte e nove mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 01/6/2010 (fl. 63), o contribuinte interpôs, através de seu procurador, e em 01/7/2010, recurso voluntário (fls. 64-67), reiterando, em síntese, as alegações lançadas na impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.168 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13984.000073/2010-05

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

### Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 01/6/2010, e o recurso voluntário foi interposto em 01/7/2010, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminar

Alega o contribuinte que houve cerceamento de defesa porque não houve fixação de prazo máximo para a conclusão do processo fiscal, em violação ao art. 196 do CTN, assim como pelo fato de não ter sido dado vistas dos autos.

Não há razão o contribuinte.

O Auto de Infração deve ser mantido, visto que o prazo de fiscalização está indicado no Mandado de Procedimento Fiscal, conforme se vê da cópia extraída do sítio da Receita Federal do Brasil à fl. 56, e a informação estava disponível ao contribuinte na Internet, que poderia tê-la acessado mediante o código recebido.

Ainda, o contribuinte poderia ter se dirigido a uma unidade da Secretaria da Receita Federal para ter vista de seu processo, dentro do prazo que dispunha para impugnação (trinta dias); todavia, ainda assim apresentou sua defesa, tendo, por dedução lógica, compreendido o teor das infrações pelas quais foi autuado.

Assim, são insubsistentes as preliminares levantadas pelo contribuinte. Passo, pois, à análise do mérito.

### Mérito

No mérito, o contribuinte repete as suas razões de impugnação.

De relevo consignar que o contribuinte não refuta que omitiu rendimentos da atividade rural, alegando que, por lapso da seguradora, deixou de declarar o valor de R\$ 20.816,95.

Ocorre que é obrigação do contribuinte prestar sua Declaração de Imposto de Renda com exatidão e boa-fé, não se podendo esquivar da responsabilidade por fato de terceiro; assim, deveria ter requerido, junto à seguradora, o competente comprovante.

Melhor sorte também não assiste ao contribuinte quanto à glosa de despesas de atividade rural, visto que não se incumbiu do dever de comprovar, cabalmente, que o veículo adquirido (Ford Ranger) era exclusivo para as atividades desempenhadas no campo.

Como, mais uma vez, o contribuinte confessa, à fl. 66, que o automóvel “juridicamente pertence a quem o licenciou”, razão pela qual “declarado exclusivamente em nome do fiscalizado”, a glosa é de ser mantida.

Assim, não há previsão legal para prover o presente recurso voluntário.

Como o contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 383-393), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitando as questões preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto no valor de R\$ 29.039,51 (vinte e nove mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)